



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.722150/2011-93
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.347 – 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
FAZENDA NACIONAL E COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA.

Para que se possa conhecer Recurso Especial de divergência, é requisito, dentre outros, a demonstração da similitude fática.

Não demonstrado o cumprimento de tal requisito pela Fazenda Nacional, seu Recurso não pode ser conhecido.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

Os créditos incentivados de ICMS, concedidos pelos Estados a setores econômicos ou regiões em que haja interesse especial, não se encartam no conceito de “receita” para fins de incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, pois não constitui entrada de recursos passíveis de registro em contas de resultado, não podendo ser assim considerado e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que lhe negou provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Votaram pelas conclusões, em relação ao recurso fazendário, os conselheiros André Mendes de Moura e Adriana Gomes Rêgo e, em relação ao mérito do recurso do contribuinte, o conselheiro Flávio Franco Corrêa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional e de Recurso Especial do Contribuinte, diante de decisão que consignou entendimento de que:

1. Os valores correspondentes ao benefício fiscal de redução de ICMS, decorrentes da obtenção de créditos presumidos, que possuam vinculação, ainda que indireta, com a aplicação dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, caracterizam como subvenção para investimento, podendo ser excluída na determinação do lucro real;
2. As subvenções obtidas do poder público, tais como os créditos presumidos de ICMS, independentemente de sua classificação contábil, são receitas do subvencionado, devendo, portanto, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS;
3. O benefício fiscal de redução do IRPJ, fundamentado no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 (SUDAM/SUDENE), com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196/2005, cuja expedição do laudo constitutivo do direito ocorreu após o ano-calendário subsequente ao de início de operação do projeto beneficiado, tem termo inicial de fruição no ano-calendário de expedição do laudo.

O Recurso da Fazenda Nacional objetiva o reconhecimento de que o benefício do ICMS concedido ao Contribuinte em questão, com amparo no Decreto Estadual 2.667/2006 caracteriza-se como subvenção de custeio, de modo a ser mantida a cobrança do IRPJ/CSLL.

O Recurso do Contribuinte, por sua vez, visa discutir as outras duas matérias, ou seja, a não tributação pelo PIS e pela COFINS das subvenções para investimento e o termo inicial para fruição do benefício de redução do IRPJ.

Importante frisar, entretanto, que o contribuinte desistiu parcialmente de seu recurso, que permanece apenas no que diz respeito à não tributação pelo PIS/COFINS sobre as subvenções.

Na origem, trata-se de auto de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre benefício de redução de ICMS concedido pelo governo no Pará ao contribuinte em epígrafe, ao argumento de que não havia vinculação entre a destinação dos valores de redução do imposto com a aquisição de bens ou direitos para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Também houve a exigência de IRPJ por utilização indevida da redução de 75% do imposto no ano-calendário 2007, pela falta de apresentação de ato de reconhecimento de isenção/redução do imposto para o ano.

Houve regular apresentação de Impugnação pelo Contribuinte, julgada improcedente pela DRJ.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. No julgamento do Recurso a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento a ele deu parcial provimento, conforme ementa e decisão abaixo transcritas:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IRPJ. FRUIÇÃO. O benefício fiscal de redução do IRPJ, fundamentado no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.19914/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196/2005, cuja expedição do laudo constitutivo do direito ocorreu após o ano-calendário subsequente ao de início de operação do projeto beneficiado, tem termo inicial de fruição no ano-calendário de expedição do laudo.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. CARACTERIZAÇÃO Os valores correspondentes ao benefício fiscal de redução de ICMS, decorrentes da obtenção de créditos presumidos, que possuam vinculação, ainda que indireta, com a aplicação dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, caracterizam como subvenção para investimento, podendo ser excluída na determinação do lucro real.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÕES. O PIS e a COFINS tem como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferido pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas. As subvenções obtidas do poder público, tais como os créditos presumidos de ICMS, independentemente de sua classificação contábil, são receitas do

subvencionado, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre as subvenções. Por maioria de votos, manter a exigência do PIS e da Cofins, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.. Tudo nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. "

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando o reconhecimento de que o benefício do ICMS concedido ao Contribuinte pelo Estado do Pará, com amparo no Decreto Estadual 2.667/2006 caracteriza-se como subvenção de custeio, de modo a ser mantida a cobrança do IRPJ/CSLL.

Para demonstração da divergência a Fazenda apresenta o Acórdão 9101-001.094 e 108-05.767, alegando que acórdãos paradigmas defendem que na subvenção para investimento, concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, a concessão do benefício fica condicionada ao cumprimento pelo beneficiário da exigência de ampliar ou expandir o empreendimento. Assim, se o Estado abre mão de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação de ampliar ou expandir seu empreendimento, o benefício deve ser enquadrado como subvenção para custeio, e não para investimento. Ademais, para que o benefício seja caracterizado como subvenção de investimento, faz-se necessário que exista um perfeito sincronismo entre a vontade do Poder Público de subvencionar e a destinação do recurso pelo subvencionado para projeto de investimento pré-determinado.

Em suas razões, alega a Fazenda Nacional, em suma:

- ✓ Ao teor exclusivo do que dispõe o Decreto Estadual nº 2.667/2006, não há como enquadrar o benefício fiscal recebido pela recorrente, no ano-calendário 2007, a título de crédito presumido de ICMS, como subvenção para investimento, porque esta exige destinação e condicionamentos específicos com a finalidade de implantar ou expandir empreendimentos econômicos (PN CST nº 112/78);
- ✓ O Projeto apresentado tinha por objetivo melhorar o nível de eficiência operacional, através do aumento de produtividade, assim a primeira vista, pode-se concluir que o benefício fiscal em questão não tinha por finalidade a expansão do empreendimento econômico, mas, sim, o auxílio à empresa na consecução de seus objetivos sociais, em especial na melhora dos níveis de produtividade;
- ✓ O cerne da negação do pleito da recorrente é o fato desta não comprovar o vínculo objetivo entre o benefício fiscal recebido e a implantação ou ampliação de um empreendimento econômico. No caso, não há provas de vínculo do benefício a qualquer projeto, nem prova da existência de um projeto de implantação ou expansão do empreendimento;

- ✓ Quando do início do recebimento do subsídio em debate, o empreendimento já se encontrava em funcionamento, havendo vinculação dos investimentos para atender às despesas correntes inerentes ao custeio da atividade de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, seja de terceiros conveniados, seja da própria atividade interna da Contribuinte;
- ✓ Em casos tais, esse colendo CARF tem reiteradamente decidido não se estar diante de uma subvenção para investimentos.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

“Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que o beneficiário da subvenção para investimento, em um primeiro momento, aplique recursos próprios na implantação do empreendimento, para depois, quando a empresa iniciar suas operações e, conseqüentemente, começar a pagar o ICMS, comece também a recompor seu caixa do capital próprio anteriormente imobilizado em ativo fixo e outros gastos de implantação.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que os valores correspondentes ao benefício fiscal de redução de ICMS, decorrentes da obtenção de créditos presumidos, que possuam vinculação, ainda que indireta, com a aplicação dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, caracterizam como subvenção para investimento, podendo ser excluída na determinação do lucro real.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela PGFN.”

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou Recurso Especial e contrarrazões.

Em seu Recurso o contribuinte visa discutir as outras duas matérias, ou seja, a não tributação pelo PIS e pela COFINS das subvenções para investimento e o termo inicial para fruição do benefício de redução do IRPJ.

Como já mencionado, houve parcial desistência do Recurso pelo Contribuinte, no que toca a segunda matéria, qual seja: prazo inicial para fruição do incentivo de redução do IRPJ.

Para demonstração da divergência o Contribuinte apresenta o Acórdão 1202-000.921 e 3201-001.428, como paradigmas para a matéria incidência do PIS e da COFINS sobre as subvenções para investimentos. Para demonstrar a divergência em relação a matéria termo inicial para fruição do benefício de redução do IRPJ o Contribuinte trouxe o Acórdão 1101-001.263, alegando que aqui ficou definido que a partir da data da protocolização do projeto o contribuinte tem direito à redução do imposto.

Em suas razões, alega o Contribuinte, em suma:

- ✓ Que o incentivo concedido pelo Estado do Pará, por possuir natureza de subvenção para investimentos, não pode ser tributados pelo PIS/COFINS, posto que não se enquadra na hipótese de incidência dos tributos;
- ✓ Que os créditos presumidos do ICMS não configuram receita, seja do ponto de vista contábil, seja do ponto de vista econômico;
- ✓ Tais valores foram registrados em reserva de capital, não afetando o resultado da empresa;
- ✓ Sobre a matéria termo inicial para fruição do benefício de redução do IRPJ alega que o ato administrativo que reconhece o direito ao benefício para a empresa que preencheu os requisitos não é constitutivo de direitos, mas meramente declaratório;
- ✓ Que mesmo havendo efetuado o protocolo e iniciado a utilização do incentivo posteriormente a tal ato, o contribuinte não poderia ficar sujeito à morosidade da administração pública para exercer seu direito à utilização do benefício.

termos:

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes

Como visto, restou caracterizada a dissidência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas indicados; aquele, entendeu que os valores da subvenção configuram receita bruta tributável, base de cálculo do PIS e da Cofins; estes, por sua vez, entenderam que os valores concernentes à subvenção não configuram faturamento, logo não integram a receita bruta, não sendo tributáveis a título de PIS e Cofins.

Restou, por conseguinte, demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

manifesta:

Nas contrarrazões ao Recurso da Fazenda Nacional o contribuinte assim se

- ✓ Pela inadmissibilidade do Recurso, por ausência de divergência;
- ✓ Que o incentivo Estadual concedido tinha como premissa o aumento de produtividade e ampliação da indústria na região;
- ✓ Que a destinação dada aos Recursos obtidos com o incentivo foi a implementação dos investimentos projetados, que se destinavam ao aumento de sua capacidade de produção, centrando-se na aquisição e reposição de bens e direitos em operação;
- ✓ Que os investimentos realizados estão devidamente comprovados através das Notas Fiscais de aquisição juntadas aos autos

Em relação ao Recurso do Contribuinte, a Fazenda também apresentou contrarrazões, argumentando, em suma:

-
- ✓ O cerne do processo gravita ao redor da natureza pela qual os benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Pará devem ser contabilizados: se como subvenção de custeio (conforme lançando no auto de infração) ou se subvenção de investimento (conforme defendido pela Contribuinte);
 - ✓ As subvenções para custeio e para investimento materializam receita, de tal modo que, salvante a hipótese de estarem previstas em normas isentivas, cuja interpretação deve ser literal e restritiva (art. 111, II do CTN), elas devem ser tributadas;
 - ✓ a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 foram acrescidas, respectivamente, com os incisos X e IX passando a prever expressamente a exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo das referidas contribuições, por força da MP 627/2013, convertida na Lei 12.973/2013. E mesmo que tal previsão pudesse retroagir para beneficiar o recorrente, a inobservância dos requisitos legais contábeis para a subvenção de investimento impõe a incidência tributária para o caso concreto em apreço;
 - ✓ Conclui-se que a base de cálculo da Cofins e do PIS para o tipo de empresa ora em análise é a totalidade da receita bruta mensal por ela auferida, ou seja, com base nas disposições supra transcritas, tem-se que a base de cálculo daquelas contribuições será formada não somente pelas receitas de vendas e serviços, mas também pelas receitas financeiras (rendimentos, juros e descontos condicionais obtidos) e por outras receitas operacionais, podendo as operações efetivadas pela contribuinte serem enquadradas na última modalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

CONHECIMENTO

Sobre o conhecimento do Recurso do Contribuinte entendo que não há reparos a se fazer no despacho de admissibilidade. Portanto, conheço do Recurso.

Sobre o conhecimento do Recurso da Fazenda, diante da alegação de inexistência de divergência pelo Contribuinte, entendo prudente o debate.

Como já mencionado, o Acórdão recorrido entendeu não haver necessidade de perfeito sincronismo entre o incentivo recebido e a aplicação em ativos fixos da subvencionada, aceitando a vinculação indireta.

Com relação ao primeiro paradigma apresentado, acórdão 9101.001.094, assiste razão ao Contribuinte.

Pelo que se depreende da leitura do *decisum* e voto proferido vê-se que foi negado provimento a Recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver descaracterizada a condição de subvenção para investimento para incentivo concedido para implantação de fábrica no Estado da Bahia, diante do descasamento entre a realização do investimento e o recebimento do incentivo.

Entendeu-se, no caso, que o descasamento temporal não poderia retirar a condição de subvenção para investimento do benefício recebido. Asseverou-se não ser possível no caso o recebimento do incentivo ocorrer no mesmo momento da realização do investimento, pois este precede o primeiro, na medida em que primeiro há a necessidade de aplicar o capital, para depois ter benefício de redução de ICMS nas vendas realizadas.

Nesse contexto, entendo que, de fato, não há divergência de interpretação, mas convergência, não servindo esse paradigma para o conhecimento do Recurso da Fazenda Nacional.

Com relação ao acórdão paradigma 108-05.767 é possível verificar do relatório do acórdão que o lançamento efetuado foi de glosa de despesa de correção monetária de financiamento obtido junto a instituição financeira pública do Estado de Goiás, no âmbito do programa de incentivo FOMENTAR, que previa a não cobrança da referida despesa no caso de cumprimento de certos requisitos pelo contribuinte. Entretanto, a contrapartida do lançamento da despesa era conta de incentivos fiscais no patrimônio líquido da contribuinte, como se subvenção fosse. Sobre a autuação vale a transcrição do seguinte trecho do relatório do paradigma:

No Relatório Fiscal (fls. 1401147), entendeu a fiscalização que o financiamento é para capital de giro e que a atualização monetária dispensada não é subvenção, nos seguintes termos:

"A empresa fiscalizada, visando reduzir o lucro tributável (...), passou a corrigir monetariamente o empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás, levando à conta de Despesas Financeiras a hipotética correção monetária do empréstimo, em contrapartida a uma conta de Reserva de Capital - Subvenção para Investimento." (fl. 145).

(...)

Assim, a despesa financeira correspondente ao benefício da dispensa da atualização monetária do financiamento, lançada pela recorrente em contrapartida da reserva de capital (subvenção) foi glosada, e o valor tributado por IRPJ e CSL.

Nesse contexto, no voto proferido é possível verificar que a questão da subvenção e do perfeito sincronismo foi tratada, conforme trecho abaixo:

Não basta, para o gozo do benefício, estar a empresa exercendo a atividade de indústria e nem por este motivo pode-se concluir que os recursos recebidos foram empregados integralmente no ativo imobilizado, nos projetos de expansão ou implantação industrial. A simples contabilização da subvenção reserva de capital não comprova que o montante transferido pelo ente público tenha sido destinado ao que fora previsto. Do mesmo

modo não se pode considerar implícita a aplicação da subvenção em investimentos, apenas levando em consideração o cumprimento das etapas do projeto elaborado.

Faz-se necessário que os recursos recebidos sejam diretamente aplicados na aquisição de bens ou direitos vinculados ao projeto motivador da subvenção, para que, ao se contabilizar este recebimento como reserva de capital, não seja tributado na apuração do lucro real. É mister que exista um perfeito sincronismo entre a vontade do Poder Público e a destinação do recurso pelo subvencionado.

Contudo, apesar de tratar da questão, me parece que a razão de decidir foi outra, tratando-se a questão da subvenção de um *obter dictum*, isso porque o ponto que foi discutido tratava da correção da glosa de despesas efetuada pela fiscalização. Vale aqui a transcrição do seguinte trecho do voto:

O ponto fundamental da discordância que devo destacar, entretanto, base para a autuação, foi o débito efetuado em conta de despesa do exercício do valor da correção monetária que a recorrente teria que pagar caso não cumprisse os ditames previstos no contrato.

(...)

Por entender que o procedimento da autuada, ao contabilizar uma despesa correção monetária inexistente, afronta princípio de dedutibilidade consagrado na legislação tributária, sou pela manutenção da exigência.

Pelos fundamentos expostos, divergindo do conselheiro relator, por considerar que não está caracterizada a nulidade do lançamento em virtude da consulta apresentada e que não ficou demonstrada a subvenção para investimento e a ocorrência da despesa de correção monetária, voto no sentido de, rejeitando a preliminar de nulidade dos lançamentos, negar provimento ao recurso.

Assim, por entender que a questão da subvenção tratada no paradigma o foi como *obter dictum*, entendo não servir tal acórdão à finalidade de demonstrar a divergência.

Assim, voto pelo não conhecimento do Recurso da Fazenda Nacional.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

As exigências do PIS e da Cofins, no caso, recebem o mesmo tratamento dado ao IRPJ, eis que as subvenções para investimento não integram a receita bruta e, por consequência, não compõem o faturamento, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Nesse sentido vem decidindo a 3ª Turma da CSRF, verbis:

Acórdão 9303-004.560

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

Os créditos incentivados de ICMS, concedidos pelos Estados a setores econômicos ou regiões em que haja interesse especial, não se encartam no conceito de “receita” para fins de incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, pois não constitui entrada de recursos passíveis de registro em contas de resultado, não podendo ser assim considerado e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo do PIS.

Ademais, é de se trazer que, caso não se observe a discussão acerca do conceito jurídico e contábil de receita para fins de afastá-los da tributação das contribuições, inegável o enquadramento no conceito de subvenção para investimento não sujeitos à tributação do PIS e da Cofins, vez que, por óbvio, são concedidos para se estimular a expansão de empreendimentos econômicos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

Os créditos incentivados de ICMS, concedidos pelos Estados a setores econômicos ou regiões em que haja interesse especial, não se encartam no conceito de “receita” para fins de incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, pois não constitui entrada de recursos passíveis de registro em contas de resultado, não podendo ser assim considerado e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo da Cofins.

Ademais, é de se trazer que, caso não se observe a discussão acerca do conceito jurídico e contábil de receita para fins de afastá-los da tributação das contribuições, inegável o enquadramento no conceito de subvenção para investimento não sujeitos à tributação do PIS e da Cofins, vez que, por óbvio, são concedidos para se estimular a expansão de empreendimentos econômicos.

Acórdão 9303-004.312

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo do PIS.

Processo nº 10280.722150/2011-93
Acórdão n.º **9101-003.347**

CSRF-T1
Fl. 5.717

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano-calendário: 2009

*CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO.
EXCLUSÃO.*

*O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos
Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo da
Cofins.*

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao Recurso do Contribuinte, no que
toca a não tributação da subvenção para investimento pelo PIS e pela COFINS.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra